

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JESUPOLIS-GO.

TÍTULO 1 DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO 1 DO MUNICÍPIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1 - O Município de Jesópolis é uma unidade do território do Estado de Goiás, com personalidade jurídica de direito público interno e integrante da organização

político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2 - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e quem for investido nas funções de um deles não poderá exercer as de outro.

Art. 32 - São símbolos do Município a bandeira e o hino que representam a sua cultura e história.

Parágrafo Único - Além dos símbolos a que se refere este artigo, outros poderão ser criados mediante lei municipal.

Art. 42 - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 52 - O dia 16 de janeiro, aniversário da cidade é data magna municipal

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 62 - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 12 - A criação de Distrito poderá efetivar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 82 desta Lei Orgânica.

§ 2 - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 32 - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila. O processo de criação de Distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, assinada, no mínimo, por 30% (trinta por cento) dos eleitores com domicílio eleitoral no respectivo território, com a comprovação dos requisitos exigidos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A representação de que trata este artigo dará entrada na Câmara Municipal até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 82 - São requisitos para a criação de Distritos:
I - cem edificações, no mínimo, na sede indicada;

II - população, no território distrital, superior a um mil habitantes.

Art. 92 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificadas;

III - Na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cuja extremos, pontos naturais ou não, seja facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 10 - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 11 - A lei municipal poderá determinar a forma de representação dos Distritos junto à administração do Município, respeitadas:

I - a representação parlamentar existente;

II - a escolha dos representantes através de voto direto, universal e secreto, pela população distrital.

Art. 12 - O Distrito será instalado em data marcada pelo Prefeito em solenidade por este presidida, dentro do prazo de cento e oitenta dias, sob pena de responsabilidade. ter ela so cia.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA MUNICIPAL

Art. 13 - O Município goza de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos das Constituições Federal e Estadual e de sua Lei Orgânica.

Art. 14 - A autonomia municipal será assegurada:

I - pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - pela administração própria dos assuntos de seu interesse, especialmente no que se refira:

a) - à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência, respeitados os limites impostos pela Constituição da República e do Estado;

b) - à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos e na forma da lei, atendidas as normas do art. 37 da Constituição da República;

c) - à organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 15 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - elaborar o Plano Diretor;

V - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços locais;

DC - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens municipais;

X - manter e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e os serviços de atendimento à saúde da população;

XI - promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle da ocupação e do uso do solo, regular o zoneamento, estabelecer diretrizes para o parcelamento de áreas e aprovar loteamentos;

XII - baixar normas reguladoras, autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras que nelas devam ser executadas, exigindo-se normas de segurança, especialmente para a proteção contra incêndios, sob pena de não licenciamento.

XIII - fixar condições e horário, conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais e similares, respeitada a legislação do trabalho e sobre eles exercer inspeção, cassando a licença quando for o caso;

XIV - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo de passageiros, definido como essencial, estabelecendo as servidões administrativas necessárias à sua organização e execução;

XV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal;

XVI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XVII - legislar sobre os serviços funerários e de cemitérios, além de administrar aqueles que forem públicos e fiscalizar os demais;

XVIII - criar, extinguir e prover cargos, empregos e funções públicas, fixar-lhes a remuneração, respeitadas as regras do artigo 33 da Carta Magna e instituir o regime jurídico do pessoal;

XIX - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal, para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade local;

XX - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

XXI - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

30(11) - proteger documentos, obras, monumentos, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

XXIII - proporcionar os meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;

XXIV - proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora e combater qualquer forma de poluição;

XXV - fomentar a produção agro-pecuária e organizar o abastecimento alimentar;

XXVI - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XXVII - combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração das camadas sociais desfavorecidas;

XXVIII - registrar, acompanhar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXIX - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XXX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXXI - planejar, administrar e exercer o poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo ao Município a anulação das multas decorrentes de infrações;

XXXII - é responsabilidade do Município promover e executar programas de construção de moradias populares;

XXXIII - permitir e regulamentar o serviço de táxi, fixando suas tarifas, estabelecendo pontos de estacionamento; te

XXXIV - sinalizar as faixas de rolamento, determinar as zonas de silêncio, e disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação da tonelagem máxima permitida para os veículos que circularem no Município;

ci Au. 16 - Para a obtenção de seus objetivos, o Município poderá:

I - organizar-se em consórcios, cooperativas ou associações, mediante aprovação de suas Câmaras Municipais, por proposta do Prefeito;

II - celebrar convênios, acordos e outros ajustes com a União, os Estados o Distrito Federal, outros municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas, para realização de suas atividades próprias.

§ 1 - Os convênios podem visar a realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 22 - Pode ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos serem aprovados por lei dos Municípios que dele participem

§ 32 - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênios, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Ali. 17 - O Município poderá constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, instalações e serviços, inclusive os de trânsito, conforme dispuser a lei.

CAPÍTULO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 18 - Ao Município é terminantemente proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter, com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre os brasileiros;

IV - usar ou consentir que se use qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, salvo com a expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI - subvencionar ou auxiliar de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de auto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhas à administração;

VII - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas & órgãos públicos que não tenham o caráter educativo, informativo ou de orientação social assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VIII - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesses público justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES CAPÍTULO E DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO 1 DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 19 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos por voto direto e secreto, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a 1 de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 12 - O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do

Município, será de no mínimo nove e no máximo cinquenta e cinco, observado o disposto no inciso IV do ml. 29 da Constituição da República.

§ 2 - A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes no Município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até 180 dias antes desta,

Art. 20 - A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões poderá convocar Secretários do Município, bem como dirigentes da administração descentralizada - para prestar pessoalmente, no prazo máximo de quinze dias úteis, contados do recebimento da convocação, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência não justificada.

Parágrafo Unico - O Secretário Municipal ou autoridade equivalente poderá comparecer à Câmara ou perante suas comissões por sua iniciativa ou mediante entendimento com a presidência respectiva, para expor assunto de relevância de sua pasta.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 21 - A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente sobre:

I - tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e nonnratização da receita não tributária;

U - empréstimos e operações de crédito;

III - diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, aberturas de créditos suplementares e especiais;

IV - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a apresentação de contas nos termos desta Lei Orgânica.

V - criação dos órgãos pennanentes necessários à execução dos serviços pdblicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI - regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transforcl mação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentado ria fixação e alteração de remuneração;

VII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas da Constituição Federal e Estadual;

VIII - normas gerais de ordenação urbanística e regulamento sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

IX - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e hispeção de estabelecimentos comerciais, industriais, pitstacionais ou similares;

X - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XI - critérios pan permissão dos serviços de taxi e fixação de suas tarifas;

XII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para este fim destinada ou nos casos de doação sem encargo;

Xffl - cessão ou pennissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XIV - feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XV - regras de trânsito e multas aplicáveis ao caso, regulando sua arrecadação;

**XVI - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito.
flui.**

22 - Compete privativamente à Câmara:

J - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - legislar sobre sua organização, funcionamento e polícia, respeitadas as regras pertinentes nesta Lei Orgânica e na Constituição da República, criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no artigo 37, IX e artigo 169 da Constituição da República;

III - eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível a representação dos partidos políticos que participem da Câmara;

IV - fixar, com observância do disposto nos incisos VI e VII do art. 29 da Constituição da República e no art. 68 da Constituição Estadual a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores bem como a verba de representação de Presidente da Câmara Municipal;

V - conceder licenças;

a) - ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

b) - aos Vereadores, nos casos permitidos;

c) - ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VI - solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à sua fiscalização ou sob fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de no máximo quinze dias úteis;

VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

VIII - provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no Município, quando inoportunizar prestação de contas pelo Prefeito;

IX - requisitar o numerário destinado à suas despesas;

X - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

SEÇÃO m DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA SUBSEÇÃO i DA INSTALAÇÃO E DA POSSE

Art. 23 - No primeiro dia de cada legislatura, os Vereadores eleitos reunir-se-ão em sessão solene, na Câmara Municipal, às 9:00 horas, com qualquer número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, afim de iniciarem os trabalhos, obedecendo a seguinte ordem:

I - tomar posse do cargo e instalar a legislatura;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse nos respectivos cargos.

§ 1 - Cabe ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

§ 2 - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado para este, fim fará a chamada nominal de cada Vereador que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

§ 32 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do

mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria **absoluta dos membros da Câmara.**

Art. 24 - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando dos respectivos atos, o seu resumo.

SUBSEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Ast. 25 - A Câmara reunir-e-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para eleição da Mesa.

Art. 26 - A reunião será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Unico - Não havendo número legal, serão convocadas sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 27 - Na eleição da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtive- *ei* tem igual número de votos concorrerão a um segundo escmtínio e, se persistir o empate, será empossado o mais idoso.

Art. 28 - A Mesa Diretora será constituída de um Presidente e dos Primeiros Ci e Segundo Secretários.

§ 12 - Será eleito juntamente com os componentes da Mesa, o Vice-Presidente que substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos e suceder-lhe-á no caso de vaga.

4 22 - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 29 - O mandato da Mesa será de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Axt. 30 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo, voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

SUBSEÇÃO III DAS ATRIBUÇÕES DA MESA

Art. 31 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito até o dia primeiro de m.ço, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a *fixação* da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda do mandato do Vereador e do Prefeito nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta de junho, após aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre pela maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO IV DAS COMISSÕES

Art. 32 -A Câmara terá comissões permanentes e temporárias na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1 - Na constituição de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2 - Às comissões, em razão de suas competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento a competência do Plenário, salvo se houver recurso deferido de um terço dos membros da Casa;**
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;**
- III - por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos;**
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;**
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;**
- VI - apreciar programas de obras, planos setoriais de desenvolvimento e, sobre eles emitir parecer.**

§ 32 - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou atos públicos.

§ 42 - As comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para a promoção da
• **responsabilidade civil ou criminal dos infratores.**

Art. 33 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara eleita na última sessão ordinária do legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SUBSEÇÃO V DAS REUNIÕES E DAS SESSÕES

Art. 34 - A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, em sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

§ 12 - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 22 - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 35 - A Câmara será convocada extraordinariamente, com três dias de antecedência pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

Parágrafo Único - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

Art. 36 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1 - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as sessões serem realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora.

§ 2 - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 32 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, s tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

§ 42 - As sessões poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

§ 52 - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 37 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto nos incisos VI e VII do art. 29 da Constituição Federal e o art. 68 da Constituição Estadual.

§ 1 - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar anualmente vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2 - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 39 - A remuneração do Prefeito Municipal será composta de subsídio e verba de representação.

§ 49 - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 59 - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito Municipal.

§ 6 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo setenta e cinco por cento daquela estabelecida em espécie para os deputados estaduais e o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

§ 72 - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

SEÇÃO V DOS VEREADORES

Art. 38 - Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 39 - O Vereador não poderá:

I - a partir da expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os de que seja exonerado “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso 1, alínea “a”;

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 40 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos, os direitos políticos;

V - quando o decretar a justiça eleitoral;

VI - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

§ 1 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno,

o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2 - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pe 11

lo voto secreto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de partido político, representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 39 - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político representado na Câmara Municipal) assegurada ampla defesa.

§ 42 - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de Vereador dar-se-ão nos casos e nas formas estabelecidas nesta Lei Orgânica. na Constituição Estadual e na legislação federal.

SUBSEÇÃO 1 DAS LICENÇAS

Art. 41 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para investidura no cargo de Secretário Municipal.

§ 1 - Não perderá o mandato o Vereador investido no cargo de Secretário q Municipal, desde que se licenDie do exercício do mandato.

§ 22 - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da e licença.

SUBSEÇÃO II DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 42 - O suplente será convocado pelo Presidente da Câmara **no caso de** vaga, de investidura na função de Secretário Municipal ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 12 - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo **de quinze** dias salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 22 - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 39 - Far-se-á eleição para preencher a vaga a que se refere o parágrafo anterior se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 49 - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior, não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 59 - Na hipótese do inciso IV **do art. 41**, o Vereador poderá optar **pela remuneração** do mandato.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

§ 19 - Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal e suas comissões serão tomadas pela maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

§ 2 - As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

§ 32 - A aprovação das leis far-se-á através de três discussões e votações, os decretos legislativos e resoluções, em duas, com intervalo de vinte quatro horas, no mínimo.

§ 4 - O projeto rejeitado em qualquer votação será arquivado.

§ 59 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 44 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - dos cidadãos subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 12 - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2 - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se tiverem ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

§ 39 - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 42 - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 45 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;

U - os servidores públicos do Município, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, emprego e funções na administração direta, autarquia fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e a aposentadoria de civis a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas nas Constituições da República e Estadual;

ifi - a criação, a estruturação e as atribuições das secretarias e dos órgãos da administração pública.

Parágrafo Jnico - A iniciativa Popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 47 - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa privativa do **Prefeito**, ressalvado o disposto no art. 166 § 32 e 42 da Constituição da República;

II - sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1 - Se a Câmara não se manifestar no prazo de quarenta e cinco dias sobre o projeto em regime de urgência, será este incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se as deliberações quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2 - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 49 - Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para a sanção ou veto.

§ 12 - Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara as razões do veto.

§ 2 - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 32 - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 49 - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 52 - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 42, o veto será colocado na ordem do

dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 62 - Se o veto não for mantido, o projeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 72 - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos

§ 32 e 6, o Presidente da Câmara promulga-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

CAPÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL

Art. 50 - Observados os princípios e as normas das Constituições Estadual e da República, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da lei.

§ 1 - O controle externo a cargo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, que emitirá parecer prévio no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

dois - O Prefeito deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, sobre as contas do Prefeito.

As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante o exame e apreciação

§ 42 - Dentro de quarenta e oito horas do recebimento das contas do Prefeito, a Câmara Municipal deverá dar ciência do recebimento das mesmas aos contribuintes, através dos veículos de comunicação locais.

§ 52 - Qualquer contribuinte, desde que maior de dezesseis anos e residente neste Município poderá questionar a legitimidade e legalidade das contas do Prefeito, mediante petição escrita e por ele assinada, devidamente fundamentada perante a Câmara Municipal.

§ 62 - Os partidos políticos, as associações de moradores, os sindicatos das mesmas e demais entidades da sociedade civil, legalmente registrados, com sede neste Município, também são partes legítimas para questionar as contas do Prefeito, na forma estabelecida no § anterior.

§ 72 - A Câmara Municipal, após escoado o prazo previsto no § 32 na primeira sessão ordinária, apreciará, se houver, todas as objeções e impugnações dos contribuintes.

§ 82 - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 92 — As contas da Câmara integram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 51 - A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias úteis, preste os esclarecimentos necessários.

§ 12 - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de quinze dias.

§ 22 - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e que possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, a comissão proporá sua suspensão ao Plenário da Câmara.

Art. 52 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão

orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 12 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 22 qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO 1 DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 53 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

§ 1 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo de direitos políticos, observadas as condições de ilegitimidade previstas no art. 14, da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, vedada a reeleição.

§ 22 - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político:

I - enquanto o Município contar com menos de duzentos mil eleitores, obtiver maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos;

II - quando o Município contar com mais de duzentos mil eleitores, obtiver maioria absoluta de votos não computados os em branco e os nulos, observado o seguinte:

a) - se nenhum candidato alcançar a maioria absoluta na primeira votação far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos;

b) - se, antes da realização do segundo turno ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á dentre os remanescentes, o de maior votação;

e) - se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

§ 39 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS. PROMOVER O BEM GERAL, SUSTENTAR A UNIÃO A INTEGRIDADE E O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO”.

§ 42 - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 54 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 12 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas nesta Lei Orgânica e na Constituição auxiliará o Prefeito, quando for convocado para missões especiais e poderá, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 55 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de

aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1 - Ocorrendo a vacância no terceiro ano do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 22 - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 56 - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Unico - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO H DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI - prover os cargos e funções públicas municipais, na forma da Constituição Estadual e das leis;

VII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;

VIII - enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições da República e Estadual, projetos de lei dispondo sobre:

a) - plano plurianual;

b) - diretrizes orçamentárias;

c) - orçamento anual;

d) - plano diretor.

DC - remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da

sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que achar necessário;

X - apresentar as contas ao Tribunal de Contas dos Municípios, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias, contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;

XI - prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XII - fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo município, nos prazos e na forma determinados em lei;

Xffl - colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da lei complementar previstos no art. 165, **§ 92** da Constituição da República;

XIV - praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

XVII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XVffl - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XIX - prover os serviços e obras da administração pública;

XX - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXIV - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos;

XXVI - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXVII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVIII - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXIX - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;

XXX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar obriatõriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Art. 58 - Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas: a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

Viii - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO m DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO

Art. 59 - Perderá o mandato o Prefeito **que** assumir **outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição** Estadual ou **que se ausentar do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias;**

Ali. 60 - São crimes **da responsabilidade do Prefeito os previstos na Constituição Estadual para o Governador e os definidos em lei federal, aplicando-se, no que couber ao processo de perda do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, as regras da Constituição Estadual para a do Governador do Estado.**

Parágrafo Unico - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.

Art. 61 - Extingue-se o mandato **de Prefeito e, assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:**

I - ocorrer falecimento, renúncia **por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;**

U - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

ifi - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Parágrafo Umco — A extinção do mandato independente de deliberação do Plenário e se tornará efetiva após a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Ali. 62 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de extinção do mandato.

Ali. 63 - O Prefeito poderá licenciar-se quando:

I- impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II- a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo Unico - O Prefeito regularmente licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 64 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais. **Parágrafo Unico** - Os cargos são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

Ali. 65 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes as competências, deveres e responsabilidades.

Ali. 66 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos ou entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

ifi - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

V - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para pl'estação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Unico - A infringência ao inciso anterior deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Ali. 67 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Ali. 68 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 69 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, publicidade e, também ao seguinte:

i - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo de validade, o candidato aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal;

Viii - lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas deficientes e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, que não poderá exceder o prazo de um ano, vedada a recontração na mesma ou outra função;

X - a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XI - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII - é vedada a vinculação ou a equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado disposto no inciso anterior e no art. 71, parágrafo único desta Lei Orgânica.

Xfii - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

XIV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos X e XI deste artigo;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei;

XVffl - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades

mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1 - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades da administração pública deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem, mesmo indiretamente, promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 22 - O Executivo publicará mensalmente, o demonstrativo das despesas realizadas com propaganda e publicidade sob qualquer título, discriminando beneficiário, valor e finalidade.

§ 32 - O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior compreende inclusive, as entidades da administração indireta e as fundações instituídas e mantidas pelo Município.

§ 42 - A não observância do disposto nos incisos II, ifi e IV do caput, implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável.

§ 52 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 69 - Os atos de improbidade administrativa importarão perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei; sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 72 - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 82 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 70 - Ao servidor da administração direta, autarquia e fundacional e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado ou do Município, em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 71 - O Município instituirá regime único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único - fica assegurada aos servidores da administração centralizada, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 72 - São direitos dos servidores públicos civis do Município, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

I - percepção de vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei, nos termos do art. 7 da Constituição da República, mesmo os que perceberem remuneração variável.

II - irredutibilidade dos vencimentos ou dos proventos;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família para os seus dependentes;

VI - duração do trabalho normal não superior a Oito horas diárias e a quarenta e quatro semanais;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário, superior no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal do mês;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença paternidade, nos termos da Constituição da República;

XII - intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses

• de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho;

XIII - licença maternidade e paternidade no caso de adoção de criança, na forma da lei;

XIV - proteção do mercado de trabalho para a mulher, mediante a oferta de creches e incentivos específicos, nos termos da lei;

XV - aposentadoria;

XVI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVII - proibição de diferença de remuneração, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVIII - gratificação adicional, por quinquênio de serviço público, *incorporável* para efeito de cálculo de proventos ou pensões.

Art. 73 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 12 - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "e", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2 - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 32 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal serão computados integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 49 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 59 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou à dos

proventos do servidor falecido, compreendendo inclusive a gratificação adicional por tempo de serviço, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 74 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude concurso público.

§ 1 - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 22 - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 32 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade reinunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 75 - O Município poderá instituir guarda municipal, força auxiliar **des**— tinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 12 - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2 - A investidura nos cargos da guarda municipal *far-se-á* mediante concurso público de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO 1 DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 76 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 12 - Os órgãos da administração direta que compoem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2 - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compoem a administração indireta do Município são autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS SEÇÃO 1 DA PUBLICAÇÃO E DO REGISTRO

Art. 77 - A publicação das leis e atos administrativos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara, conforme o caso e nenhum ato produzirá efeito antes da sua publicação.

Art. 78 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 12 - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso ou por servidor designado para tal *fim*.

§ 22 - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 79 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

1 - decreto - numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social e para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) - permissão de uso dos bens municipais;
- h) - medidas executórias do plano diretor;
- i) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) - fixação e alteração de preços.

Ir - portaria - numerada em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) - lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- e) - abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

UI - Contrato - nos seguintes casos:

- a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário; b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

Art. 80 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer *interessado*, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, controles e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e no mesmo prazo atenderão as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 81 - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertencam.

Art. 82 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 83 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria a que forem distribuídos.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 84 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis dependerá de autorização legislativa e concorrência pública dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo Único - É vedada a alienação e a doação de bens da administração direta, indireta e fundacional, nos últimos três meses do mandato do Prefeito.

Art. 85 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 86 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 12 - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2 - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 39 - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 87 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 88 - A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 89 - A execução de obras e serviços municipais deverá ser precedida da elaboração do plano respectivo no qual obrigatoriamente, conste a viabilidade do empreendimento, sua conveniência para o interesse comum, os pormenores de sua execução, recursos para o atendimento das despesas e prazos para o início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1 - Nenhuma obra ou melhoramento, salvo os casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2 - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 90 - A permissão de serviço público a título precário, será outorgada pelo Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato de concorrência pública.

§ 12 - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 22 - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que o executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 32 - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 49 - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 91 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 92 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 93 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA SEÇÃO 1 DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 94 Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; **III** - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1 - Sempre que possível os impostos terão o caráter pessoal e serão graduados com capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 22 - Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 32 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício desses, de sistemas de previdência e assistência social.

Au. 95 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 96 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por dois terços da Câmara Municipal.

Art. 97 - A concessão, de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições ou requisitos para a sua concessão.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 98 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, rendas ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinados à sua impressão.

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 12 - A vedação do inciso VI, alínea “a” deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

As vedações do inciso VI, alínea “a” deste artigo e do parágrafo an tenor não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 39 - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “e” deste artigo compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as *finalidades* essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 42 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

§ 52 - O Município, visando o desenvolvimento regional ou setorial, poderá instituir isenções, incentivos e benefícios fiscais de tributos municipais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, observado os preceitos da Constituição Estadual.

SEÇÃO III DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 99 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

UI - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza não compreendido no art. 104, inciso 1 alínea “b” da Constituição Estadual, definidos em lei complementar federal.

§ 1 - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2 - O imposto de que trata o inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 32 - O Município obedecerá ao disposto em lei complementar federal que fixe as alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo.

SEÇÃO IV DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 100 — A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Au. 101 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título pela administração direta, autarquias e fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no territorial municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação.

Art. 102 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 103 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 12 - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 22 - Do lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 104 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 105 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 106 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 107 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO V DOS ORÇAMENTOS

Au. 108 - a elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, às normas de direito financeiro e aos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 109 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 12 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada as diretrizes e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Art. 110 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a eles vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

§ 12 - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2 - Os orçamentos previstos no art. 99, 1 e 11, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades interregionais segundo critério populacional.

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei..

Art. III - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão elaborados pelo Executivo e apreciados pela Câmara através da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimento, acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º - O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, às demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou projeção do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 112 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição da receita tributária aos Municípios, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização da Câmara e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Viii - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 1(X) desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1 - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autoriza a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

§ 22 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 113 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, autárquica ou fundacional, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos pela decorrentes e a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO 1 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 115 - A intervenção do Município, no domínio, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 116 - O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração que propomione existência digna na família e na sociedade.

Art. 117 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 118 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

Parágrafo Umco - São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 119 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de manter ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e dar revisão de suas tarifas.

Parágrafo Unico - A fiscalização, de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas

concessionárias.

Art. 120 - O Município dispensará à micro-empresa e à empresa de pequeno porte assim definidas em lei federal, tratamento diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, po meio de lei.

Art. 121 - O Município auxiliará os seus munícipes dando-lhes condições de criação de associações de bairros que visem o melhoramento em seus setores.

CAPITULO II DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 122 - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais, os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos;

Art. 123 - O Município forma com a União e o Estado um conjunto integrado de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

Art. 124 - O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que viscm a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município nos termos em que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 125 - Compete ao **Município** complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 126 - a saúde é direito de todos e dever do Município.

Parágrafo Unico - O Poder Público Municipal atuará solidariamente com o Estado e a União, garantindo a todos o direito à saúde, nos termos dos artigos 151 a 153 da Constituição Estadual e mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem físico, social e mental do indivíduo e da coletividade;

II - livre acesso aos serviços de saúde, assegurando-se o direito a obtenção de esclarecimentos sobre os assuntos pertinentes à saúde individual e coletiva;

III - atendimento integral e igualitrio no tocante à promoção, pieservação e recuperação da saúde.

Art. 127 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1 Grau.

II - serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - combate às moléstias específicas, contagiosas e kfecto-contagiosas;

IV - combate ao uso de tóxicos;

V - serviços de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

Art. 128 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, coniplementamente através de serviços de terceiros.

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER
SEÇÃO 1
DA EDUCAÇÃO

Art. 129 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de: 1 - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda e adequada às condições do educando;

VI - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII - atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 12 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 32 - Compete ao poder Público recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 130 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 131 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

§ 1 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina nos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2 - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 132 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 133 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsa de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 134 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 135 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 136 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 137 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação pelo menos vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências recebidas, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente no pré-escolar e fundamental.

SEÇÃO II DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 138 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 12 - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2 - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3 - A Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para frequentar sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 49 - Ao Município cumpre proteger os documentos as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos.

§ 59 - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico e cultural.

Ari. 139 - O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art. 140 - A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 141 - O dever do Município com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á por meio de:

I - criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração de seus respectivos programas:

II - incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

ifi - organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e o aumento de sua produtividade;

Art. 142 - O Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPITULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 143 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 144 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 12 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 2 - O Plano Diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 39 - Na elaboração do Plano Diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art. 145 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o Poder Público utilizará os seguintes instrumentos:

- 1** - **Tributários** e **Financeiros**:
- a) - **impostos predial e territorial urbano progressivo e diferenciado** por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) - **taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos**;
- c) - **contribuição de melhoria**;
- d) - **incentivos e benefícios fiscais e financeiros**;
- e) - **fundos destinados ao desenvolvimento urbano**.
- 11—Institutos **Jurídicos, tais como**:
- a) - **edificação ou parcelamento compulsório**;
- b) - **desapropriação**.

Art. 146 — No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I - adequação das políticas de investimento fiscal e financeiro aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo Poder Público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;**
- II - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;**
- III - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano.**

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 147 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 12 - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

4 29 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo Órgão competente, na forma da lei.

§ 32 - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 148 - Os imóveis rurais manterão pelos menos vinte por cento de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

1 - as reservas deverão ser delimitadas e registradas junto ao órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento do imóvel;

II - o Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para **atender** as medidas preconizadas **nesta** **artigo**.

Art. 149 - O Município criará **unidade de conservação** destinadas a **proteger** as nascentes e cursos **de** mananciais **que:**

I - sirvam ao **abastecimento** público;

II - tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, **estadual** ou **municipal;**

III - constituam-se, no todo ou em parte, em ecossistemas sensíveis, a critério do órgão estadual **competente.**

§ 1º - A lei estabelecerá **as condições de uso e ocupação** ou sua **proibição**, quando **isso** implicar **impacto ambiental negativo, das planícies de inundação ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascentes e as vertentes com declives superiores a quarenta e cinco por cento.**

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes e margens de lago e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, **6** considerada de preservação permanente, **sendo obrigatória** a **recomposição,** **onde** **for** **necessária.**

§ 3º - É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens **dos rios, córregos e cursos d'água.**

TITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 150 - As estradas municipais terão faixa de domínio **com largura e condições de** proporcionar **tráfego satisfatório** e possibilidade de **conservação e manutenção.**

Art. 151 - O Município gozará de **isenção de custas** nas **suas ações, certidões e atos, bem como de emolumentos, no ato de aquisição de bens imóveis** necessários aos **seus serviços.**

Art. 152 - Qualquer cidadão será parte **legítima** para **pleitear a** declaração de **nulidade ou anulação** dos **atos lesivos** ao **patrimônio municipal.**

Art. 153 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre **assuntos referentes** à **administração municipal.**

Art. 154 - O Município, em cooperação com o Estado **participará de** programas de erradicação **do** analfabetismo.

Art. 155 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer **natureza.**

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após **um ano de falecimento** poderá ser **homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que** tenham desempenhado **altas funções na vida administrativa do Município, do Estado, ou do País.**

Art. 156 - Os cemitérios no Município serão administrados **pela autoridade municipal, sendo** permitido a **todas as confissões religiosas** praticarem os **seus ritos.**

Parágrafo Único - AS associações religiosas e os particulares poderão, **na forma da lei,** manter **cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.**

Art. 157 - Dentro de sessenta dias, contados da data da promulgação desta lei, a Câmara elaborará **o seu Regimento Interno.**

Art. 158 - O Poder Executivo, no prazo de doze meses encaminhará à **Câmara, projetó de** lei **propondo** a **criação** de:

I- Código Tributário;

II- Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Estatuto dos Funcionários Públicos;

V - Estatuto do Magistério.

Art. 159 - O Poder Executivo, no prazo de doze meses encaminhará **projeto à Câmara,** criando **o instituto de Previdência do funcionário público municipal.**

Art. 160 - O Município fará **o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor**

histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Art. 161 - O Município fará completo inventário de bens imóveis no prazo de dois anos, atualizando seus valores, inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

Art. 162 - As indústrias instaladas no Município terão o prazo de doze meses para se adaptarem às normas ambientais vigentes, apresentando respectivo relatório, elaborado pelo órgão competente do Estado.

Art. 163 - O Prefeito e os Vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 164 - No prazo de sessenta dias após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo mandará imprimir e distribuir gratuitamente, exemplares desta Lei Orgânica às escolas, entidades sindicais, partidos políticos, bibliotecas, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para facilitar o acesso do cidadão comum às normas constitucionais municipais.

Art. 165 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JESÚPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aos dias do mês de dezembro, de 1.993.

BENEDITO LEITE DE BESSA

Presidente

NOÉ MESSIAS DE SOUZA

Relator

MEMBROS

Antônio de Sales Sobrinho, Benedito Lázaro da Cunha, Geraldo Evangelho Braga, Jucelino Joazes de Souza, Maria de Lourdes A. da Costa, Washington Leite de Bessa e Orlando Rodrigues de Bessa.